



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 087/2017

JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE: D. P. DE SOUZA COMÉRCIO DE PNEUS E BORRACHA EPP

RECORRIDA: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA BORRACHARIA - ME

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa D. P. DE SOUZA COMÉRCIO DE PNEUS E BORRACHA EPP, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto 3.555/00 subsidiado pela Lei n. 8.666/93.

DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada, e isto foi devidamente consignado na Ata do Certame. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

Assim, considerando que a sessão do Certame se deu no dia 12.09.2017 (3ª feira), e tendo a Recorrente apresentado as razões recursais no dia 13.09.2017 (4ª feira), estas são tempestivas, vez que o prazo expiraria em 15.09.2017. De igual forma, as contrarrazões recursais, apresentadas em 20.09.2017, também são tempestivas, já que iniciado o prazo no dia 18.09.2017 (2ª feira).

DO ALEGADO PREÇO INEXEQUÍVEL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

A empresa acima qualificada, recorre da decisão constante da Ata de Registro de Preços, referente ao Item 23, pelo qual a empresa recorrida, ofertou desconto de 22,51%, saindo vencedora de tal item, ao argumento que o desconto traduz em inexecuibilidade do fornecimento do produto.

De plano, entendo que nenhuma razão assiste à Recorrente, seja porque o lance derrotado, referente ao Item 23, é de 22,50%, ou seja, míseros 0,01% (um centésimo por cento), ofertado pela ora Recorrente.

Apenas para ilustrar, no caso concreto, e na eventualidade da Administração Pública vir a adquirir o produto do "Item 23", se considerarmos o preço sugerido pela Recorrente nas razões do recurso, o desconto por ela ofertado no lance (22,50%) em comparação com o ofertado pela Recorrida (22,51%), resultaria em uma diferença de preço de apenas, e tão somente, **R\$ 0,08 (oito centavos de real)**.

Ora, se a Recorrente ofertou lance de 22,50% pelo Item 23, e em contrapartida a recorrida ofertou 22,51% pelo mesmo item, que inexecuibilidade é essa, tão alardeada nas razões do Recurso, que resulta em oito centavos por pneu?

Não é crível que a recorrente manifeste ser o preço ofertado pela recorrida como inexecuível, quando pretendia vender o mesmo produto com insignificante diferença de preço.

A tempo, ressalta-se à Recorrente que desde o Edital, a qual as partes estão vinculadas, bem assim a Ata de Registro de Preço, não deixam dúvidas que os vencedores do Certame, ao emitir lances no Pregão, devem incluir em suas propostas de preço todos os custos e despesas inerentes ao objeto licitado.

Nesse diapasão, na eventualidade da recorrida – vencedora que foi do Item – descumprir com as obrigações pactuadas com a Administração Pública, a legislação pátria assegura a aplicação de diversas sanções, motivo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

pelo qual, entendo que o mero registro de preço nas condições como exposto acima e na Ata de Registro, não traduz em inexecuibilidade.

Por fim, no que diz respeito à alegada inexistência do produto na marca "Firestone", mas sim da linha "Bridgestone", a própria informação prestada no e-mail que acompanhou o Recurso deixa claro que ambas marcas dizem respeito à uma mesma empresa. E mais, sequer a resposta encaminhada no referido e-mail é conclusiva quanto a existência ou não de tal produto na linha "Firestone" ou "Bridgestone", motivo pelo qual, a mera conjectura não é motivo suficiente para inibir a proposta da recorrida.

CONCLUSÃO

Recebo as razões recursais, e as contrarrazões, e concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, vez que a Recorrente não apresentou qualquer evidência que corroborasse suas alegações.

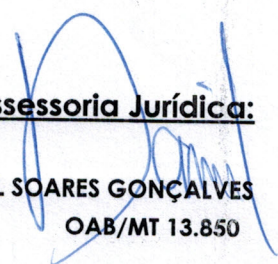
DECISÃO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES as razões recursais da empresa D. P. DE SOUZA COMÉRCIO DE PNEUS E BORRACHA EPP, mantendo a decisão final constante da Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial n. 087/2017.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, 25 de setembro de 2017.


ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA
PREGOEIRO

Visto Assessoria Jurídica:


DANIEL SOARES GONÇALVES
OAB/MT 13.850